PREFEITURA DE
JAGUARIBE

Mensagem Nº 028/2021, 15 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO 16/9/2021
Raimunda Meible Diógenes Pinheiro
Secretária Geral

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com os cumprimentos de estilo, submeto à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei que INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei em comento tem por finalidade atender ao Programa de Prevenção à Corrupção (CNPC), lançado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Na situação, há a imperiosa necessidade de a Administração Pública Municipal possuir legislação própria coibindo a prática de atos de corrupção e que, na verdade, mencionada legislação em sendo aprovada por este Augusto Poder, permitirá aos gestores e aos agentes públicos, zelar pelo bem público com maior disciplina.

A matéria em comento, ante a sua essência, segue revestida de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, em virtude de ser interesse do próprio Ministério Público, da Administração Pública Municipal e, também, por existir prazo de adesão do Município a esse programa, no caso: 20/09/2021.

Atenciosamente.

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor:
JOSÉ RUI PINHEIRO PEIXOTO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribe.

PROJETO DE LEI Nº 027, 15 de setembro de 2021

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1°. Fica instituído o Código de Ética da Administração Pública Municipal, na forma disposta nesta Lei, cujas normas aplicam-se aos agentes públicos civis e às seguintes autoridades da Administração Pública Municipal:

I - Secretários do Município, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

II - Dirigentes de Autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único. Está também sujeito ao Código de Ética e Conduta da Administração Pública Municipal todo aquele que exerça atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A conduta ética dos agentes públicos submetidos a esta Lei reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

I – Boa-fé. Agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;

II – Honestidade. Agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;

III – Fidelidade ao interesse público. Realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;

IV – Impessoalidade. Atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;

V – Moralidade. Evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;

VI – Dignidade e decoro no exercício de suas funções. Manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;

VII – Lealdade às instituições. Defender interesse da instituição a qual se vincula;

VIII – Cortesia. Manifestar bons tratos a outros;

IX – Transparência. Dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;

X – Eficiência. Exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;

XI – Presteza e tempestividade. Realizar atividades com agilidade;

XII – Compromisso. Comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

Art. 3º. É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

Art. 4º. Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES ÉTICOS FUNDAMENTAIS DO AGENTE PÚBLICO

Art. 5°. São deveres do agente público:

I – Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II – Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III – Ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

IV – Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços de coletividade a seu cargo;

V – Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI – Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII – Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, opção sexual e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII – Respeitar a hierarquia administrativa;

IX – Ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

X – Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providencias cabíveis;

XI – Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XII – Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIII – Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIV- Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XV – Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVI – Facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

XVII – Exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XVIII – Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XIX – Relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a Administração;

XX – Atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;

XXI- Não se ausentar injustificadamente de seu local de trabalho;

XXII – Divulgar o conteúdo deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou designados para função gratificada devem ainda entregar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na nomeação ou na entrada em exercício do cargo ou função, bem como no final de cada exercício e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Art.6°. É vedado ao agente público:

I – Usar do cargo, função ou emprego para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

III – Ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e/ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano;

V – Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas funções;

VI – Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII – Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII – Receber presentes ou agrados que possam caracterizar troca de favores;

IX – Alterar ou deturpar o teor de documento públicos de qualquer natureza;

X – Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XI – Engajar-se em negociações ou realizar qualquer tipo de comércio ou similar dentro das instalações de trabalho;

XII – Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIII – Retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIV – Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;

XV – Apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso de substâncias entorpecentes;

XVI – Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidades ou a dignidade da pessoa humana;

XVII – Utilizar-se de quaisquer recursos pertencentes ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiros;

XVIII - Manter cônjuge, ascendente, descendente ou colateral, até o segundo grau, em regime de subordinação direta ou indireta, com exceção dos servidores contratados mediante concurso público;

XIX – Exercer atividade profissional ética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XX – Utilizar bens públicos em benefício próprio, inclusive veículos, computadores, móveis em geral.

Art.7 °. O servidor ocupante de cargo em comissão, ao deixar o cargo, não poderá:

I – Atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II – Prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício do cargo.

4

Parágrafo único. O período de interdição para exercício de atividade que caracterize conflito de interesses com o cargo ocupado será de 06 (seis) meses, devendo ser observadas, neste prazo, as seguintes regras:

a) não estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública;

b) não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Capítulo IV

DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 8°. Na prefeitura Municipal e em todos os órgãos e entidades da Administração indireta deverá ser criada Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

Art. 9°. À comissão de Ética incumbe fornecer, aos órgãos encarregados da gestão de pessoas, seus registros sobre conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

Art. 10. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Prefeito ou dirigente de órgão da Administração indireta.

Art. 11. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Corregedoria Administrativa, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o agente público esteja inscrito, para as providencias disciplinares cabíveis.

Art. 12. A pena aplicável ao agente público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade deverá ser registrada no prontuário do servidor.

Art. 13. A comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do agente público alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Capítulo V

DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 14. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio.

I - Advertência ética, aplicável às autoridades e agentes públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou promoção desses, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público municipal;

II - Censura ética, aplicável às autoridades e agentes públicos que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo Único. As sanções éticas previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética, que poderão formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos não previstos no Estatuto dos servidores públicos civis,

encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

Art. 14. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Servidores do Município de Alto Santo/CE.

Art. 15. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder municipal.

Art. 17. Os códigos de ética profissional existentes em Órgãos e Entidades específicos mantém a vigência no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias.

Palácio da Intendência, 15 de setembro de 2021.

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal